



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 25 / 08 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

196

**Processo** : 13162.000106/96-17  
**Acórdão** : 201-73.544

**Sessão** : 26 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 104.038  
**Recorrente** : GILBERTO JOSÉ ANTUNES DE VASCONCELLOS  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - RETIFICAÇÃO - EXERCÍCIO/1995 - Não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do CTN. O contribuinte não trouxe, porém, aos autos, prova idônea capaz de ilidir os fundamentos da decisão hostilizada, por isso que o Laudo Técnico de fls. 06/07 em nada o socorre, além de não atender a exigência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, sabido que a autoridade julgadora só poderá rever o VTN à vista de Laudo Técnico que traga ao julgador elementos capazes de lastrear a pretendida revisão. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GILBERTO JOSÉ ANTUNES DE VASCONCELLOS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Gêber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/cf/ovrs



Processo : 13162.000106/96-17  
Acórdão : 201-73.544  
  
Recurso : 104.038  
Recorrente : GILBERTO JOSÉ ANTUNES DE VASCONCELLOS

**RELATÓRIO**

O Contribuinte Gilberto José Antunes de Vasconcellos, inconformado com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre sua propriedade denominada Fazenda Santa Emília, inscrita na SRF sob o nº 2658882.0, localizada no Município de Cláudia - MT, relativamente ao exercício de 1995, impugna o lançamento e traz à colação que houve erro quando do preenchimento da DITR/94, pois a área de pastagem formada é de 403,0ha, enquanto que a área de pastagem nativa é de 261,0ha. Reclama da não isenção da área de reserva legal, quando diz que dela não auferre lucros (fls. 01 a 03).

Instruem o processo os Documentos de fls. 04 a 13.

Decidindo a espécie, reza a decisão recorrida que, embora o contribuinte rastreie sua defesa em Laudo Técnico, "o Laudo Técnico, por si só, não é suficiente, por falta de amparo legal, pois como contido na Lei acima, a retificação do erro, depois de notificado só se dará mediante a comprovação do erro em que se funde. Não é o caso dos autos". Prossegue, dizendo que "com referência à área de reserva legal não tem procedência sua reclamação, haja vista que não foi objeto de consideração seja para efeito de incidência tributária ou utilização, como visto no extrato de fls. 13".

Termina o decisório por conhecer da impugnação por tempestiva e por subsumir-se, a propriedade, aos preceitos das Leis nºs 5.172/66 e 8.847/94, sendo que o contribuinte não procedeu as provas necessárias para a retificação de sua declaração, e, conseqüentemente, de seu cadastro, **JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DETERMINOU** que se prossiga a cobrança do ITR do exercício de 1995; do cadastro SRF 2658882.0, no valor correspondente a R\$ 11.451,57, como se encontra na Notificação de fls. 04, com os necessários acréscimos legais.

Irresignado, interpõe o contribuinte seu Recurso de fls. 18/26, em que renova suas alegações, requerendo, a final, a suspensão da exigibilidade e anulabilidade do ITR/1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13162.000106/96-17

Acórdão : 201-73.544

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A decisão recorrida decidiu manter integralmente o lançamento do ITR/95 e contribuições, ao entendimento de que, preliminarmente, a retificação da declaração do próprio contribuinte, depois de notificado, só se dará mediante a comprovação do erro em que se funde, o que, no dizer da sentença, não é o caso do autor.

Isto posto, não vinga, *data venia*, o entendimento esposado pela decisão recorrida de que, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, o pedido de retificação do VTN e Contribuições deveria preceder a Notificação do Lançamento.

*Data venia*, não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Na verdade, o lançamento, que tem como começo o Auto de Infração, só se consuma na hipótese de o contribuinte impugná-lo e percorrer a via administrativa que o processo lhe faculta, quando proferido o acórdão final do Conselho de Contribuintes.

Enquanto se discute o valor do crédito em constituição na esfera administrativa, não há se falar em liquidez e certeza, daí porque permanece sem exigibilidade ou com exigibilidade suspensa, consoante o permissivo do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

No mérito, procura o recorrente valer-se do Laudo Técnico de autoria de engenheiro agrônomo, que não atinge os objetivos perseguidos pelo recorrente.

De início, o citado documento ressalta que "as afirmações em que se baseia são relativas ao ano agrícola 93/94 prestadas pelo produtor...". Com efeito, muito embora o recorrente tenha declarado a existência de determinadas culturas na DITR/94, não formula uma estimativa de colheita, o que seria imprescindível para avaliação da utilização da área.

Além do mais, vê-se do Extrato de fls. 10, relativo ao exercício/92, que nele já constava a área de pastagem nativa de 403,0ha e pastagem plantada de 261,0ha.

Quanto à área de reserva legal, o Extrato (fls. 12/13), por sinal, mencionado na decisão monocrática, informa que foi ela levada em consideração para efeitos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

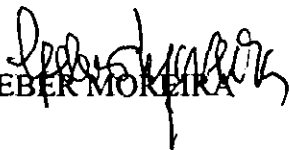
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13162.000106/96-17****Acórdão : 201-73.544**

Na verdade, o contribuinte não trouxe aos autos prova idônea capaz de ilidir os fundamentos da decisão hostilizada, por isso que o Laudo Técnico das fls. 06/07 em nada o socorre, além de não atender a exigência do § 4º do art. 3º da Lei n. 8.847/94, sabido que a autoridade julgadora só poderá rever o VTN à vista de Laudo Técnico que traga ao julgador elementos capazes de lastrear a pretendida revisão.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
GEBER MOREIRA